

Mesa da Assembléa Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o texto anterior da Constituição, suas Emendas e o Ato Constitucional das Disposições Transitórias.

4. Constituição do Estado da Guanabara

O povo do Estado da Guanabara, por seus representantes na Assembléa Legislativa, em cumprimento ao que dispõe a Constituição do Brasil, pondo a confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

TÍTULO I

Da Organização Estadual

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Estado da Guanabara, parte integrante e inseparável da República do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e leis que adotar, respeitadas as determinações da Constituição do Brasil.

Art. 2.º Compete ao Estado da Guanabara, em seu território, todos os Podêres não conferidos pela Constituição do Brasil à União e mais os reservados aos municípios, inclusive na aplicação de recursos recebidos da União, e, especialmente, as atribuições mencionadas nos arts. 24 e 25 e participações conferidas pelos arts. 26, 27 e 28 da Constituição do Brasil.

§ 1.º Compete ainda ao Estado legislar supletivamente, respeitada a lei federal sôbre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII do art. 8.º, da Constituição do Brasil.

§ 2.º Além dos símbolos nacionais, o Estado da Guanabara manterá bandeira, brasão, hino e demais símbolos próprios estabelecidos por lei.

§ 3.º A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado da Guanabara.

§ 4.º Incluem-se entre os bens do Estado da Guanabara os lagos e rios existentes em terrenos de seu domínio e os que têm nascentes e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não pertencentes à União.

Art. 3.º É vedado ao Estado, por lei ou por ato de qualquer de seus Podêres:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 4.º O Governo do Estado é constituído dos Podêres Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos.

§ 1.º Os Podêres do Estado são exercidos:

a) o Legislativo — pela Assembléa Legislativa;

b) o Executivo — pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado;

c) o Judiciário — pelos Tribunais de Justiça e Juizes.

§ 2.º Compete a cada Poder solicitar a intervenção federal dentro das normas reguladas pela letra *a* do § 1.º do art. 11 e para observância do art. 10 da Constituição do Brasil.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I — Disposições Gerais

Art. 5.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, composta, no mínimo, de cinquenta e cinco Deputados, brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, eleitos por voto direto e secreto.

§ 1.º O mandato dos Deputados é de quatro anos.

§ 2.º A lei fixará periodicamente, após as revisões censitárias oficiais, o número de Deputados, na proporção de um para cada cem mil habitantes, ou fração desse número, se esta exceder de cinquenta mil.

§ 3.º A alteração do número de Deputados, fixada na forma do parágrafo anterior, não poderá vigorar na mesma legislatura nem na seguinte.

§ 4.º A Assembléa Legislativa reunir-se-á, em sessão anual, na Cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro, salvo convocação extraordinária.

§ 5.º A convocação extraordinária da Assembléa Legislativa cabe a um terço de seus membros ou ao Governador.

§ 6.º No primeiro ano da legislatura, a Assembléa Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para a posse de seus membros e para a eleição da Mesa.

§ 7.º Na composição das Comissões, inclusive na Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 6.º A Assembléa Legislativa, em matéria de competência estadual, poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, sendo obrigatório, nos termos da lei, o comparecimento de qualquer pessoa convocada.

Seção II — Das atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 7.º Compete, exclusivamente, à Assembléa Legislativa:

I — elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização de seus serviços, inclusive polícia, criação e provimento de cargos, observado o disposto no artigo 73, alíneas *o* e *p*;

II — receber o compromisso do Governador;

III — apreciar os vetos;

IV — declarar por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los do cargo na forma desta Constituição;

V — aprovar a escolha do Procurador-Geral da Justiça, dos Ministros do Tribunal de Contas e dos membros do Conselho de Contribuintes;

VI — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze dias;

VII — julgar no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador;

VIII — proceder à tomada das contas do Governador, quando não apresentadas no prazo previsto no artigo 43, n.º X;

IX — fixar o subsídio e a ajuda de custo do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados para a legislatura subsequente;

X — estabelecer e mudar o local de suas reuniões;

XI — propor emenda à Constituição do Brasil;

XII — emendar esta Constituição;

XIII — indicar delegados ao colégio eleitoral para escolha do Presidente da República, nos termos do artigo 76, § 2.º, da Constituição do Brasil;

XIV — autorizar o Governador a celebrar acórdos e convênios com a União, outro Estado, Município ou Território e ratificar os que tenham sido negociados, por motivos de imperiosa urgência, sem essa autorização;

XV — designar comissões parlamentares de inquérito;

XVI — convocar Secretários de Estado e fixar-lhes dia e hora para comparecimento espontâneo;

XVII — receber a renúncia do Governador, ou do Vice-Governador;

XVIII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais pela decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Os atos da competência exclusiva da Assembléa, que dependam dessa formalidade, serão promulgados pelo seu Presidente.

§ 2.º Terão a forma de resolução, quando outra não lhes for própria, os atos referidos neste artigo.

Art. 8.º Compete à Assembléa Legislativa com a sanção do Governador, legislar sobre tôdas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II — o orçamento, a abertura e as operações de crédito;

III — planos e programas estaduais e orçamentos plurianuais;

IV — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos ou quaisquer vantagens;

V — dispor sobre a dívida pública estadual, observado o limite global e as condições que forem fixadas pelo Senado Federal;

VI — autorizar operações de crédito, observado, se for o caso, o disposto no artigo 33 desta Constituição e nos artigos 45, n.º II e 69, § 2.º, alínea *b*, da Constituição do Brasil;

VII — fixar normas gerais sobre alienação, permuta, cessão, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VIII — fixar o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, dentro dos limites máximos estabelecidos em lei federal;

IX — estabelecer as condições segundo as quais o Poder Executivo poderá fixar preços ou tarifas de serviços públicos.

Art. 9.º A lei regulará o processo de fiscalização pela Assembléa Legislativa, dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

Art. 10. O Governador, o Presidente da Assembléa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e dos Conselhos, os diretores de autarquias e sociedades de economia mista ou de instituições de previdência, responderão, com seus bens particulares, pelo prejuízo que causarem ao erário, nomeando ou admitindo servidores nos seis meses que antecedam ao término dos respectivos mandatos, ressalvado o provimento de cargo que exija concurso público e onde haja candidatos classificados.

Seção III — Dos Direitos e Deveres dos Deputados

Art. 11. Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa Legislativa.

§ 2.º Se, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembléa Legislativa não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído

automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléa Legislativa, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4.º As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléas Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdicional deste Estado.

§ 5.º A incorporação de Deputados às forças armadas, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da Assembléa Legislativa, concedida por voto secreto.

Art. 12. São extensivas aos membros da Assembléa Legislativa as proibições constantes do Art. 36 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. Não poderão os Deputados e seus ascendentes, descendentes e cônjuge contrair empréstimos em bancos do Estado, *salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes* (*).

Art. 13. É permitido ao Deputado, independentemente de licença da Assembléa Legislativa, afastar-se do exercício do mandato para exercer as funções de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou no de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato.

§ 2.º O Deputado licenciado nos termos do parágrafo anterior não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 3.º Com licença da Assembléa Legislativa, poderá ainda o Deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 14. Perde o mandato o Deputado:

I — pela infração de qualquer das proibições do Art. 12;

II — pelo procedimento incompatível com o decôro parlamentar;

III — pela falta de comparecimento a mais de metade das sessões ordinárias da Assembléa Legislativa, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa Legislativa, ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — pela perda dos direitos políticos.

§ 1.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Assembléa Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, ou de partido político.

(*) Acréscimo feito pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1967.

§ 2.º No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Assembléa Legislativa, de partido político, ou do primeiro suplente do partido e será declarada pela Mesa, assegurada ao Deputado plena defesa.

§ 3.º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 15. Cada Deputado perceberá:

a) subsídios, pagos mensalmente em duas partes, uma fixa e outra variável, como diária, e em função do comparecimento;

b) ajuda de custo, paga metade no início e metade no fim da sessão legislativa.

§ 1.º O subsídio e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 2.º Observar-se-á na fixação dos subsídios o disposto no item VI do art. 13 da Constituição do Brasil.

Seção IV — Do Processo Legislativo

Art. 16. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares da Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos;

V — resoluções.

Art. 17. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I — de membros da Assembléa Legislativa;

II — do Governador do Estado.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada em vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 3.º A proposta, quando apresentada por Deputados deverá ter a assinatura da quarta parte dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 18. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléa Legislativa, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 19. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa Legislativa com o respectivo número de ordem.

Art. 20. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 21 O Governador do Estado poderá enviar à Assembléa Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais se assim o solicitar deverão ser apreciados dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento.

§ 1.º Esgotados esses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2.º Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias, na forma prevista neste artigo.

§ 3.º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléa Legislativa.

§ 4.º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 22. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado ou aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território estadual.

Art. 23. É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Art. 24. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador do Estado;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos por iniciativa da Assembléa Legislativa e dos Tribunais Estaduais.

Art. 25. O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tôdas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou de vetos mantidos, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 26. Nos casos do art. 8.º a Assembléa Legislativa enviará o projeto ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléa Legislativa, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto. O

veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente da Assembléa Legislativa, este convocará a Assembléa Legislativa para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléa Legislativa a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente da Assembléa Legislativa.

§ 5.º Nos casos dos Arts. 17, 18 e 19, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente da Assembléa Legislativa.

Seção V — Do Orçamento

Art. 27. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*, se houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos na forma prevista em lei complementar.

Art. 28. A lei disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º São vedados nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) o estôrno de verbas;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 29. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indi-

reta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos nos termos da legislação específica.

§ 2.º A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º Ressalvados os impostos únicos e as disposições da Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação nos custeios de despesas correntes.

§ 4.º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento durante todo o prazo de sua execução.

§ 5.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigir até o término do exercício subsequente.

§ 6.º O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 30. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.

§ 3.º Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de *deficit* superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4.º A despesa de pessoal do Estado não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 31. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Assembléia Legislativa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3.º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Assembléia Legislativa, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa até 5 meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se dentro do prazo de 4 meses a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção será promulgado como lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 33. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 34. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território estadual, será entregue em duodécimos, adiantadamente.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

Seção VI — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 35. A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria fi-

nanceira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléa Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

Art. 36. As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias.

Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização das atividades financeiras das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 37. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos Administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 38. O Tribunal de Contas tem sede no Estado e jurisdição em todo o território estadual.

§ 1.º O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110 da Constituição do Brasil e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras, criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos, incluindo-se entre as atribuições dos seus membros a participação nesses órgãos, quando designados pelo Tribunal.

§ 3.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléa Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléa Legislativa sobre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5.º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar à Assembléa Legislativa que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º A Assembléa Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de 30 dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5.º, *ad referendum* da Assembléa Legislativa.

§ 8.º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I — Do Governador do Estado

Art. 39. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1.º São condições de elegibilidade do Governador:

I — ser brasileiro nato (Constituição do Brasil, art. 140, n.º 1);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta anos.

§ 2.º O mandato do Governador é de quatro anos.

§ 3.º A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 4.º O Vice-Governador considerar-se-á eleito, para igual mandato, com o Governador com o qual fôr registrado, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 5.º É vedada a reeleição do Governador e do Vice-Governador para o período imediato.

§ 6.º O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléa Legislativa, ou se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo da Guanabara”.

§ 7.º Substitui o Governador nos seus impedimentos e sucede-lhe em caso de vaga, pelo restante do mandato, o Vice-Governador.

§ 8.º Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo:

- I — O Presidente da Assembléa Legislativa;
- II — O Presidente do Tribunal de Justiça;
- III — O Primeiro Vice-Presidente da Assembléa Legislativa;
- IV — O Segundo Vice-Presidente da Assembléa Legislativa;
- V — O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 9.º O Governador não poderá ausentar-se do território do Estado, sem licença da Assembléa Legislativa, por mais de 15 dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 40. Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 41. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléa Legislativa.

Parágrafo único. Além da hipótese prevista neste artigo, extinguir-se-á o mandato do Governador, ou do Vice-Governador, nos casos de:

- a) destituição, na forma do item IV do art. 7.º e dos arts. 45 e 46;
- b) renúncia;
- c) morte;
- d) perda dos direitos políticos (art. 144, § 1.º, da Constituição do Brasil);
- e) omissão no exercício da substituição estabelecida no art. 39, § 7.º, salvo motivo de força maior;
- f) perda do cargo, nos termos do art. 39, § 9.º.

Art. 42. Aplicam-se ao Governador, no que couber, as proibições referidas no artigo 12 desta Constituição e aos seus ascendentes, descendentes e cônjuge o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, *salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes* (*).

(*) Acréscimo feito pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1967.

Seção II — Das atribuições do Governador do Estado

Art. 43. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar ou vetar os projetos, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III — nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e, após aprovação da escolha pela Assembléa Legislativa, nomear os titulares dos cargos indicados no artigo 7.º, n.º V;

IV — prover os cargos públicos estaduais, na forma desta Constituição e das leis;

V — nomear o Reitor da Universidade e o Vice-Reitor, na forma do artigo 81, § 3.º;

VI — manter relações com o Congresso Nacional, o Presidente da República, os Ministros do Estado e os Governos de outros Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII — celebrar acordos e convênios com a União, outros Estados e Municípios *ad referendum* da Assembléa Legislativa;

VIII — fazer empréstimos, operações ou acordos externos, mediante autorização do Senado Federal;

IX — enviar à Assembléa Legislativa, dentro do prazo do artigo 32, a proposta orçamentária;

X — prestar, anualmente, à Assembléa Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, contas do exercício anterior (artigo 83, n.º XVIII, da Constituição do Brasil);

XI — representar o Estado em Juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado.

Art. 44. No interesse do Estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer outras atribuições, que não estejam reservadas, expressa ou implicitamente, a outro poder, pela Constituição do Brasil, por esta Constituição, ou pela lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado, mediante decreto, poderá delegar aos Secretários de Estado, ou a dirigentes de órgãos descentralizados, competência administrativa, salvo se fôr de sua atribuição privativa (artigo 43).

Seção III — Da Responsabilidade do Governador

Art. 45. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição do Brasil e a Estadual, e especialmente:

- I — A existência da União ou do Estado;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;
- III — O livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do País e do Estado;
- V — A probidade na administração;

VI — A lei orçamentária;

VII — O cumprimento das decisões judiciárias e das leis.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial federal, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 46. O Governador, depois que a Assembléa Legislativa declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembléa Legislativa, nos de responsabilidade.

§ 1.º Declarada procedente a acusação o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Seção IV — Dos Secretários de Estado

Art. 47. Os Secretários de Estado auxiliarão o Governador na direção dos negócios públicos e terão a responsabilidade dos serviços e unidades administrativas da respectiva Secretaria.

§ 1.º São requisitos para o exercício do cargo de Secretário de Estado:

- a) ser brasileiro;
- b) ser eleitor;
- c) ter domicílio no Estado;
- d) estar no gozo dos direitos políticos.

§ 2.º Aplicam-se aos Secretários de Estado, no que couber, as proibições estabelecidas para os Deputados, estendendo-se aos seus ascendentes, descendentes e cônjuge o disposto no parágrafo único do artigo 12.

§ 3.º Compete ao Secretário de Estado, no âmbito da respectiva Secretaria:

I — executar, por meio dos serviços e unidades administrativas sob sua direção, e de acôrdo com a orientação do Governador, o plano de governo decorrente das leis e do orçamento;

II — referendar atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

III — cumprir e fazer cumprir a Constituição, leis, decretos e decisões, expedindo instruções para sua execução;

IV — apresentar ao Governador, até 31 de março, relatório dos serviços e realizações da Secretaria;

V — organizar os elementos para a proposta orçamentária.

§ 4.º Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para prestar informações, pessoalmente, acêrca de assunto previamente determinado.

§ 5.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 6.º Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante às Comissões ou o Plenário da Assembléa Legislativa, para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

§ 7.º Os Secretários de Estado são responsáveis pelos seus atos, mesmo se praticados por ordem do Governador ou juntamente com êle.

§ 8.º Os Secretários de Estado serão julgados e processados nos crimes comuns e nos de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça.

§ 9.º É facultado ao Secretário de Estado, mediante ato expresso e prévia autorização do Governador, delegar competência a Diretores para a prática de atos de administração.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 48. O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Tribunal de Alçada;
- III — Conselho da Magistratura;
- IV — Corregedoria de Justiça;
- V — Outros Tribunais criados por lei;
- VI — Juizes e Tribunais de primeira instância;
- VII — Tribunal do Júri;
- VIII — Conselhos de Justiça Militar;
- IX — Integrarão ainda o Poder Judiciário outros órgãos que a lei criar.

§ 1.º A lei estadual poderá, salvo quanto ao Tribunal de Justiça, limitar a competência territorial de órgãos judiciários, bem como instituir tribunais para julgar em definitivo causas de valor limitado, ou relativas a determinados direitos.

§ 2.º A lei estadual poderá estabelecer a especialização das Câmaras dos Tribunais do Estado, inclusive para as causas relativas à Fazenda Pública.

Art. 49. A lei estadual poderá criar mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecuráveis;

d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

Seção II — Competência dos Tribunais

Art.50. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59 da Constituição do Brasil) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 51. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público estadual.

Art. 52. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§1.º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho de cada ano.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção III — Do Tribunal de Justiça

Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, o Corregedor e os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura;

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes por intermédio do Conselho da Magistratura os cargos, assim como propor à Assembléa Legislativa a

criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas p e o;

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes de Direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada;

V — processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador;

b) os Deputados Estaduais, os Ministros do Tribunal de Contas, com ressalva do § 2.º do art. 122 da Constituição do Brasil, os Juizes de instância inferior, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais e o disposto no art. 122 e seus parágrafos da Constituição do Brasil;

c) *habeas corpus* quando houver perigo de consumir-se a violência antes que a autoridade judiciária competente dêe possa conhecer;

d) mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretários de Estado, da Assembléa, sua Mesa e seu Presidente, da Procuradoria-Geral, do próprio Tribunal ou de seu Presidente, do Tribunal de Contas, ou de outro Tribunal estadual de segunda instância;

e) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

f) as execuções das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais (Constituição do Brasil, art. 114, I, n);

g) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras ou entre os Grupos e entre Juizes (Constituição do Brasil, art. 114, I, letra e);

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativa e judiciária estaduais.

VI — propor à Assembléa Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciárias do Estado, ou que visem à reforma dos serviços da Justiça e as providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciais;

VII — conceder, de acôrdo com a lei, licença e férias aos seus membros, Juizes de 1.ª instância e serventuários que lhe sejam subordinados;

VIII — escolher os Juizes do Tribunal de Alçada e do outro Tribunal inferior de segunda instância;

IX — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei, inclusive o disposto no art. 110 da Constituição do Brasil.

§ 1.º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 2.º Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 3.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Art. 54. O Tribunal de Alçada é constituído por Juizes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, não constituindo entrância.

Art. 55. O Tribunal de Alçada, com jurisdição em todo o Estado, compor-se-á do actual número de Juizes; dèstes um será seu Presidente e outro Vice-Presidente.

§ 1.º O número de Juizes do Tribunal de Alçada só poderá ser alterado por proposta do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Ao Tribunal de Alçada compete:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III — autorizar a permuta dos seus Juizes de uma para outra Câmara;

IV — conceder, nos têrmos da lei, licença e férias aos seus Juizes e aos seus funcionários;

V — processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus acórdãos;

VI — exercer as demais atribuições que lhe forem atribuídas em lei.

Art. 56. Fica mantida a instituição do Júri com a competência para julgar crimes dolosos contra a vida humana.

Seção IV — Do Conselho da Magistratura

Art. 57. Fica instituído o Conselho da Magistratura, integrado pelo Presidente, Vice ou Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, Corregedor, os dois Desembargadores mais antigos e dois outros eleitos pelo Tribunal. Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

§ 1.º Os Conselheiros servirão obrigatòriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 2.º O Conselho funcionará com a presença da maioria de seus membros.

§ 3.º Ao Conselho da Magistratura compete:

a) exercer sòbre a magistratura do Estado a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas hábeis à eliminação dos erros e abusos que apurar, e applicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei;

b) promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento, e ao bom andamento dos processos;

c) examinar, logo que praticados, os atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias, e outros relativos ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Judiciários do Estado, representando ao Tribunal de Justiça contra os que infringirem a lei;

d) conhecer, nos casos previstos em lei, das reclamações contra Juizes;

e) apurar a antigüidade dos magistrados;

f) elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça;

g) fiscalizar a execução da Lei Orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário;

h) apresentar ao Tribunal de Justiça projetos de lei a serem enviados à Assembléa Legislativa, dentro das atribuições do Poder Judiciário, e que não sejam da competência privativa de outros órgãos do mesmo Poder;

i) ordenar a correição periódica e geral do fôro, expedindo as instruções necessárias.

Seção V — Da Corregedoria de Justiça

Art. 58. A Corregedoria de Justiça, com competência inspecionadora e instrutiva coadjuvante e penal, extensiva a todos os graus de hierarquia judiciária, terá suas atribuições reguladas por lei.

Seção VI — Dos Magistrados

Art. 59. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

I — são requisitos para inscrição no concurso a prova de prática forense, durante pelo menos cinco anos, e a idade mínima de vinte e cinco anos.

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância em entrância por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal sòmente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) sòmente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 60. O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-

se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar e indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância.

I — Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce. O preenchimento dos lugares reservados aos advogados e aos membros do Ministério Público, será feito alternadamente, ora por uma classe ora por outra.

II — A remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 61. Os vencimentos dos Desembargadores, bem como os de seus substitutos, quando em função, não poderão ser inferiores aos estipêndios dos Secretários de Estado, e a diferença entre os vencimentos de uma classe de Juizes e os da imediatamente superior, assim como entre os da classe mais elevada e os dos Desembargadores, não poderá exceder de dez por cento.

Art. 62. Salvo as restrições expressas na Constituição do Brasil, gozarão os Juizes das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2.º O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus Juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a qualquer de seus membros.

Art. 63. É vedado ao Magistrado, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2.º A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 64. Os Juizes a que a lei atribuir funções permanentes e exclusivas na segunda instância, junto ao Tribunal de Justiça, como substitutos de Desembargadores, pertencerão à classe que fôr considerada a mais elevada para a promoção àquele Tribunal.

Parágrafo único. Para essa promoção, será respeitada a antigüidade dos Juizes que, ao entrar em vigor a Constituição do Brasil, eram mais antigos do que qualquer dos Juizes referidos neste artigo ou dos em exercício no Tribunal de Alçada.

Seção VII — Dos Serventuários de Justiça

Art. 65. A lei, organizará o regime jurídico dos titulares e serventuários da Justiça obedecendo ao disposto nos artigos desta Constituição.

§ 1.º Os serventuários da Justiça e de tabelionatos, registros públicos e cartórios serão nomeados por concurso público de provas, ou de provas e títulos, para os cargos iniciais, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antigüidade.

§ 2.º A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e officios de Justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários.

Seção VIII — Do Ministério Público

Art. 66. A lei, por iniciativa do Poder Executivo, organizará o Ministério Público do Estado, nêle compreendidos a Procuradoria-Geral da Justiça, a Procuradoria-Geral do Estado e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas, mantidas as respectivas autonomias, devendo o provimento dos cargos ser feito por concurso público de títulos e provas.

§ 1.º A Procuradoria-Geral da Justiça competirá a defesa da Sociedade e a fiscalização da execução da Lei, sendo-lhe reservado, com exclusividade, o preenchimento de que trata o art. 136, inciso IV, da Constituição do Brasil e tendo como órgão de Jurisdição Superior, na ordem administrativa e disciplinar, um Conselho, sob a presidência do Procurador-Geral da Justiça.

§ 2.º A Procuradoria-Geral do Estado caberá, na forma prevista no art. 43, inciso XI, a representação do Estado em Juízo, sem prejuízo das atribuições de consultoria jurídica e outras que lhe são inerentes.

§ 3.º Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 20% de uma para outra classe, atribuindo-se aos da classe mais elevada junto à Justiça de Primeira Instância não menos de 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 4.º O Procurador-Geral da Justiça e o Procurador-Geral do Estado, indistintamente, serão nomeados pelo Governador, mediante escolha dentre os membros da Procuradoria-Geral da Justiça e da Procuradoria-Geral do Estado, com a aprovação prévia da Assembléa Legislativa.

§ 5.º A aposentadoria dos membros do Ministério Público do Estado será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 6.º Os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado terão os mesmos direitos, prerrogativas e regalias que os Desembargadores, e os Procuradores do Tribunal de Contas os mesmos que forem atribuídos aos seus Ministros.

TÍTULO II

Da Organização Financeira e Administrativa

CAPÍTULO I

Da Organização Financeira e Patrimonial

Art. 67. A lei regulará o sistema tributário estadual, obedecendo ao disposto na Constituição do Brasil, e nas leis complementares e segundo as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União (Constituição do Brasil, art. 8.º, n.º XVII, alínea c).

§ 1.º Competem cumulativamente ao Estado os impostos municipais.

§ 2.º A venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, especificados em lei, será isenta do imposto sobre circulação de mercadorias, vedada diferença em função dos sujeitos da operação tributada.

§ 3.º A lei cuidará, mediante isenções e estímulos fiscais, de incrementar:

a) aquisição de imóveis pelos sindicatos, associações educacionais, desportivas ou assistenciais, assim como a dos que se destinem a moradia de chefe de família que não possuir imóvel residencial;

b) atividades teatrais, artísticas, circenses, desportivas, editoriais e as indústrias cinematográficas e de gravação fonográfica;

c) empreendimento novo que interesse ao desenvolvimento econômico do Estado e proporcione oportunidade de trabalho aos seus habitantes;

d) industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 4.º A lei estabelecerá o cadastro geral de contribuintes.

§ 5.º O produto da arrecadação da taxa será sempre aplicado em fim correspondente ao seu fato gerador.

§ 6.º A lei poderá simplificar a arrecadação e fiscalização dos tributos, permitindo o pagamento parcelado, sem ônus adicional para o contribuinte.

§ 7.º *Ad referendum* da Assembléa Legislativa, o Estado poderá celebrar convênio com a União, outro Estado e Município, a respeito de administração tributária (Constituição do Brasil, arts. 19, § 7.º, e 27).

Art. 68. Constituem patrimônio do Estado:

I — os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei e do artigo 5.º da Constituição do Brasil;

II — o domínio direto sobre imóveis aforados, nas áreas de sesmarias referidas no § 1.º;

III — o domínio útil de bens aforados ao Estado;

IV — a dívida fiscal ativa e seus demais créditos;

V — outros bens e direitos que adquirir.

§ 1.º Presumem-se sujeitos a fôro os terrenos particulares compreendidos:

a) na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador-Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor-Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no arquivo do Estado;

b) na sesmaria chamada dos Sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794;

c) na sesmaria chamada Realenga.

§ 2.º O proprietário de imóvel localizado em área de sesmaria poderá elidir a presunção do domínio público, mediante prova em contrário.

§ 3.º O titular do domínio útil poderá remir o fôro mediante pagamento de importância equivalente a vinte fôros e um laudêmio, calculado sobre o valor do domínio útil pleno do imóvel e suas benfeitorias.

§ 4.º Os bens imóveis do Estado não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito. A lei poderá autorizar a alienação de bens imóveis, obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente fôr a União ou órgão da Administração indireta federal ou estadual.

§ 5.º A lei poderá estabelecer requisitos especiais para a alienação ou cessão de bens dos órgãos da Administração indireta.

Art. 69. A lei ordinária determinará a forma de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado e que, por qualquer forma, foram cedidos ou alienados a concessionários de serviço público e aos que se lhes assemelhem ou equiparem.

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa

Seção I — Dos Serviços Públicos

Art. 70. É atribuição do Estado a prestação e administração dos serviços públicos.

§ 1.º Os serviços públicos essenciais serão prestados por administração direta ou através de entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, nas quais o Estado, por si ou em associação com outros Estados ou com a União, tenha, no mínimo, 51% das ações com direito a voto, e cujos demais acionistas, inclusive os detentores de ações preferenciais, sejam brasileiros ou estrangeiros radicados no país, ou pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por sócios ou acionistas que satisfaçam a estas condições.

§ 2.º Quando não se tratar de serviços públicos essenciais, como tais definidos em lei, sua prestação poderá ser delegada ou concedida, nas condições fixadas em lei estadual.

§ 3.º As concessões serão outorgadas por concorrência pública e as permissões obedecerão a normas uniformes.

Art. 71. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo:

- I — obrigação de manter serviço adequado;
- II — sistemas de tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 72. A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou permissões de serviços públicos prestados por particulares e a fixação das tarifas deverão ser realizadas por comissões com amplos poderes de exame e investigação, assegurada a publicidade dos seus trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração de cálculos das tarifas em vigor.

§ 1.º A revisão das tarifas dos serviços explorados pelas empresas concessionárias ou permissionárias somente será efetuada após o tombamento físico e contábil de seus bens, para conhecimento do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

§ 2.º O Governador incluirá obrigatoriamente nas comissões um representante dos trabalhadores dos sindicatos da categoria profissional dos serviços fiscalizados.

Seção II — Dos Funcionários Públicos

Art. 73. O regime jurídico da função pública será regulado por lei, obedecidas as normas estabelecidas na Seção VII, Capítulo VII, do Título I, da Constituição do Brasil e mais o seguinte:

a) a nomeação efetiva para cargo de carreira far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigível também para a investidura em cargo isolado;

b) equipara-se a concurso de provas e títulos, a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário mantido por institutos oficiais do Estado;

c) a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo, desde que exista vaga, dentro de noventa dias após a homologação do concurso;

d) aos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos fica assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der vaga e dentro do prazo de noventa dias da ocorrência da mesma;

e) a lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidades, ressalvado o escalonamento das carreiras;

f) os cargos isolados ou iniciais da carreira só poderão ser providos em caráter interino até o prazo máximo de um ano;

g) é vedada a efetivação de interinos pela dispensa de concurso, assim como a realização de concursos em que lhes seja privativa a inscrição;

h) têm acesso ao serviço público os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, devendo do julgamento da respectiva habilitação participar especialista, nas condições estabelecidas em lei;

i) a lei estabelecerá seguro social e assistência médico-hospitalar aos servidores e beneficiários, bem como sistema especial de proteção aos de prole numerosa, ou que tenham dependentes incapacitados fisicamente;

j) nenhum servidor poderá receber menos do que o salário-mínimo da região;

l) nenhum servidor público estadual efetivo poderá perceber vencimento básico inferior ao salário-mínimo profissional estabelecido por lei para a categoria a que pertencer;

m) nenhum funcionário em exercício poderá fazer parte de diretoria ou de conselhos técnicos ou administrativos de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou de fornecedores às repartições públicas;

n) ocorrendo vaga que deva ser preenchida por funcionário em disponibilidade, é vedado o seu provimento mediante concurso ou promoção;

o) aplicam-se aos funcionários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, ficando-lhes vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito da remuneração;

p) os Tribunais do Estado e a Assembléia Legislativa somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, através de lei ou de resolução, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Le-

gislativa, na forma estabelecida na Constituição do Brasil (parágrafos 2.º e 3.º do art. 106);

q) os servidores contratados pelo Estado terão assegurados os direitos reconhecidos pela Legislação Trabalhista;

r) haverá uma instância administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores;

s) fica reconhecido ao funcionário público o direito de associação, para defesa de seus interesses.

Art. 74. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular se estende a cargo, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 75. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa com as vantagens do item I, do artigo 76.

§ 3.º Fica mantida a legislação em vigor que, atendendo a natureza especial do serviço, reduziu os limites de idade e de tempo de serviço para sessenta e cinco e vinte e cinco anos respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa com vencimentos integrais.

Art. 76. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente, ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º Os proventos de inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente.

§ 3.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 77. Fica assegurada a participação de funcionários na composição dos órgãos de direção e deliberação das instituições de previdência e de assistência social.

Art. 78. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara.

Parágrafo único — As equiparações acima referidas continuarão em pleno vigor.

TÍTULO III

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 79. O Estado assegurará, pela lei e por atos administrativos de seus agentes, a efetividade dos direitos e garantias individuais expressamente mencionados na Constituição do Brasil e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 80. O sistema de ensino no Estado, regulado em lei, observará o disposto no Título IV da Constituição do Brasil e nas diretrizes e bases fixadas pela União.

§ 1.º A prestação de assistência técnica e financeira da União ao desenvolvimento do sistema estadual de ensino poderá ser regulada em acordo ou convênio.

§ 2.º Ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Cultura caberá o planejamento e a orientação, separadamente, das atividades da educação e da cultura no âmbito estadual.

§ 3.º O ensino dos diferentes ramos, em todos os seus graus, será ministrado pelo Estado, sendo livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam.

§ 4.º O Orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior.

§ 5.º As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei determinar, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes. São, ainda, obrigadas a ministrar, em cooperação com o Estado, aprendizagem a seus trabalhadores menores.

§ 6.º A educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar.

§ 7.º Não será licenciada a construção de conjunto residencial de instituição de previdência, sem que inclua edifício destinado ao funcionamento de escola primária, com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

§ 8.º O Estado deverá criar estabelecimentos oficiais de ensino médio nos bairros ou núcleos de população superior a 25.000 habitantes.

Art. 81. As atividades de ensino superior, e o incremento da cultura artística são encargos da Universidade do Estado, organizada em Fundação, com autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, segundo as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1.º Para atender ao custeio de suas atividades e programas, a Universidade receberá subvenção anual adequada, nunca inferior a 15% (quinze por cento) da despesa global com o ensino e com a cultura, efetuadas no exercício financeiro anterior, cabendo ao Estado fiscalizar, por intermédio do Tribunal de Contas, a respectiva aplicação.

§ 2.º A falta de apresentação das contas até o quarto mês do exercício seguinte suspenderá o recebimento de outra subvenção.

§ 3.º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador dentre os professores catedráticos em exercício na Universidade, incluídos em lista triplíce, e exercerão os mandatos nos termos do respectivo Estatuto.

§ 4.º Compete ao Governador rever, em grau de recurso, os atos de administração financeira ou patrimonial da Universidade.

Art. 82. O Estado promoverá e manterá o ensino profissional, em todos os níveis, respeitadas as peculiaridades sócio-econômicas das regiões de seu território.

Art. 83. O Estado estimulará, por todos os meios ao seu alcance, as atividades culturais, procurando incentivar de modo especial as que refletem a realidade brasileira.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis bem como as jazidas arqueológicas.

CAPÍTULO III

Da Saúde e da Assistência Social

Art. 84. O Estado combaterá a miséria, definida como privação do mínimo necessário à habitação, higiene, instrução, primária e profissional e à subsistência.

Art. 85. Cabe ao Estado zelar pela saúde e bem-estar da população, incumbindo-lhe:

I — mediante serviços próprios ou pelo incentivo à iniciativa privada, promover assistência médica, assegurando gratuidade aos que não possam retribuir a sua prestação;

II — prestar serviços de saúde pública, bem como auxiliar os de iniciativa particular que, direta ou indiretamente, complementem suas atividades;

III — dar especial atenção ao preparo e aperfeiçoamento do pessoal especializado, à pesquisa, à educação sanitária, à assistência à maternidade e à infância, e à higiene mental;

IV — fiscalizar as instituições particulares que, de qualquer forma, trabalhem em assuntos de saúde, serviço e assistência sociais, inclusive o emprêgo de auxílio financeiro dado pelo Estado.

Parágrafo único. O Conselho Técnico de Saúde, constituído por especialistas em saúde pública e assistência médica, tem como finalidade opinar sobre planos e realizações dos serviços estaduais de saúde.

Art. 86. Através do órgão especializado o Estado atenderá aos problemas de habitação popular, visando especialmente à erradicação das favelas ou à sua recuperação, mediante adequada assistência sanitária, escolar e social.

Parágrafo único. A criação de vilas operárias, que se destinam à localização de moradores de favelas, será estimulada, nos termos da lei.

Art. 87. O Estado cooperará no amparo do deficiente físico, no que concerne à saúde, à educação, à assistência social e à profissão.

Art. 88. O Estado facilitará a aquisição de casa própria mediante financiamento a longo prazo, com preferência para aqueles que percebem salários até o dobro do mínimo fixado em lei.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art. 89. A ordem econômica do Estado obedecerá aos preceitos da Constituição e das leis federais, e terá por objetivo o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

§ 1.º Para atingir os objetivos previstos neste artigo, o Estado promoverá a nacionalização e a emancipação de sua economia.

§ 2.º O Estado planejará o desenvolvimento econômico, com observância do disposto no art. 163 da Constituição do Brasil, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

§ 3.º O Estado reprimirá, nos termos da lei federal, quaisquer formas de abuso do poder econômico, que visem ao benefício de grupos em prejuízo da coletividade.

§ 4.º O Estado dispensará especial proteção ao trabalho, considerado principal fator de produção de riqueza.

Art. 90. A lei delimitará os núcleos rurais, onde facilitará a formação de granjas, sítios e chácaras, não permitindo loteamentos de áreas inferiores a cinco hectares.

§ 1.º A delimitação referida neste artigo não exclui a instalação, nos núcleos rurais, de indústrias com residências, escolas e assistência médico-hospitalar.

§ 2.º O Estado protegerá de modo especial os posseiros que, em núcleos rurais, trabalhem pessoalmente áreas de terra não superiores a cinco hectares.

§ 3.º O Estado proporcionará assistência tecnológica e crédito especializado à produção agropecuária e avícola, bem como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de rêdes de armazéns, silos e frigoríficos.

§ 4.º A lei estimulará a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo.

Art. 91. O Estado promoverá o desenvolvimento da indústria, estimulando, de modo especial, na forma que a lei estabelecer, aquelas cujo capital, em sua maior parte, pertencer a brasileiros.

§ 1.º O Estado estimulará, na forma que a lei estabelecer, a instalação, em seu território, de indústrias de base.

§ 2.º As fábricas e os estabelecimentos industriais, atualmente instalados na zona urbana ou em outros Estados da Federação, que se transferirem para os núcleos industriais dos subúrbios e dos núcleos rurais, gozarão de benefícios especiais, que a lei estabelecerá.

§ 3.º A lei delimitará a zona industrial onde estimulará a instalação de estabelecimentos fabris.

Art. 92. A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista.

Art. 93. Para cobrança das Taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 94. O Estado, por si ou em cooperação com os serviços federais protegerá, em seu território, os bens naturais e os de valor histórico, artístico e cultural.

§ 1.º A lei regulará o uso desses bens, de modo a lhes garantir integridade, perenidade e inalienabilidade.

§ 2.º O Estado promoverá o estímulo e amparo ao turismo.

Art. 95. Ficam obrigados a apresentar anualmente declaração de bens os Secretários de Estado, os Assessores diretos do Governador e dos Secretários de Estado, bem como os servidores que exerçam cargo ou função de direção, chefia ou fiscalização, estendendo-se a obrigatoriedade aos respectivos cônjuges, e generalizando-se a todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Parágrafo único. Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitos às penas fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 96. A lei ou regulamento que altere, por qualquer forma, sistema ou critério de classificação e aprovação em concursos para provimento de cargos ou ingresso em estabelecimento oficial de ensino, não se aplicará aos concursos já homologados.

Art. 97. O Estado protegerá as instituições centenárias que atuem no âmbito estadual.

Art. 98. A redução da despesa de pessoal do Estado, para observância do limite previsto no artigo 30, § 4.º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Art. 99. Ficam excluídos da limitação prevista no artigo 29, § 5.º os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 100. De acordo com o art. 14 da Constituição do Brasil, lei complementar federal estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Art. 101. A criação de Municípios, bem como a sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Art. 102. O Estado promoverá, nos termos da Constituição do Brasil a anexação ao seu território das áreas geo-econômicas limítrofes, que histórica e juridicamente lhe pertencam.

Art. 103. Enquanto não revogadas, expressa ou implicitamente, continuam em vigor as leis do antigo Distrito Federal, bem como as que regulam os serviços transferidos pela União ao Estado, desde que não colidam com esta Constituição.

Art. 104. Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas até 27 de março de 1961, quanto aos ocupantes de cargos efetivos.

Art. 105. O Estado dará assistência plena à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção do Estado da Guanabara.

Art. 106. Ao ex-combatente da Forças Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no artigo 73, alínea a;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da Previdência Social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos;

g) quaisquer outros direitos e vantagens já assegurados, ou que venham a ser assegurados por leis federais ou estaduais.

Art. 107. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários já amparados em legislação anterior.

Art. 108. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos, nessa legislação.

Art. 109. São estáveis os atuais servidores do Estado, inclusive os de autarquias, que até 24 de fevereiro de 1967 contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 110. O regime jurídico dos servidores de investidura federal, transferidos ao Estado, é o da Lei Federal aplicável, salvo se a Lei Estadual lhes fôr mais favorável, respeitado o disposto no artigo 73, letra e, quanto aos servidores de investidura estadual.

Art. 111. Aos servidores estaduais que tenham completado ou venham a completar, dentro do prazo constitucional, o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou jubilação com vencimentos integrais fica assegurado esse direito mesmo se continuarem na atividade.

Art. 112. Os processos de readaptação ou classificação com base em leis e decretos vigentes antes à data de 13-12-66, quando baixado o Ato Complementar n.º 28, serão decididos à luz dos preceitos estabelecidos naqueles diplomas legais.

Art. 113. Ficam assegurados todos os direitos adquiridos até a promulgação desta Constituição.

Art. 114. São corporações militares do Estado e forças auxiliares, reserva do Exército, a Polícia Militar e, na forma da lei federal, o Corpo de Bombeiros.

Art. 115. O mandato dos atuais Governador e Vice-Governador do Estado extinguir-se-á a 15 de março de 1971.

Art. 116. A presente reforma da Constituição do Estado, executada nos termos do artigo 188 da Constituição do Brasil, e promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o texto anterior da Constituição, suas Emendas e o Ato Constitucional das Disposições Transitórias.

INDICE REMISSIVO E COMPARATIVO

A

ABASTECIMENTO — Instalação de armazéns, silos e frigoríficos	GB, art. 90, § 3.º
ABERTURA DE CRÉDITO — V. <i>Crédito</i>	
ABUSO — De autoridade — direito de representação e petição	CF, art. 150, § 30.
— De direito individual	CF, arts. 150, § 8.º, e 151.
— De direito político	CF, art. 151.
— De poder — <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança	CF, arts. 150, §§ 20 e 21.
— Do poder econômico	CF, arts. 148, III; 157, VI.
— Representação do Tribunal de Contas aos Poderes Legislativo e Executivo	CF, art. 73, § 4.º
AÇÃO — Fiscal — fôro e representação da União ..	CF, art. 119 § 3.º
— Popular — atos lesivos ao patrimônio público ..	CF, art. 150, § 31.
— Regressiva contra funcionário	CF, art. 105, § único.
— Rescisória — competência	CF, art. 114, I, m; e 117, I, a.
	GB, art. 53, V, e; 55, § 2.º, V.
ACIDENTE DO TRABALHO — Dissídios relativos a competência	CF, art. 134, § 2.º
— Obrigatoriedade do seguro	CF, art. 158, XVII.
ACORDOS — V. <i>Convênios</i>	
ACUMULAÇÃO — V. <i>Funcionários Públicos</i>	
ADVOGADOS — Acesso aos Tribunais Judiciários ..	CF, arts. 116, 124, II; 133, § 1.º, a.
AFORAMENTO — Bens aforados ao Estado da Guanabara	GB, art. 68, III; 136, IV.
— Terrenos particulares compreendidos nas áreas de sesmaria	GB, art. 68, II, e §§ 1.º a 3.º
AGREGAÇÃO — V. <i>Militar</i>	
ÁGUAS — Competência Legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, A.
— Energia hidráulica	CF, art. 161 e §§ 1.º e 4.º
AJUDA-DE-CUSTO — Dos Deputados e Senadores ..	CF, arts. 35; 47, VII.
	GB, art. 7.º, XI.